



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.062641/2024-90

Processo JUCEB nº 064.1835.2023.0003275-69

Recorrente: Cláudia Regina Cardoso Lima e outro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia- JUCEB

I. Desarquivamento de Alteração contratual de ofício pela JUCEB. Alteração para exclusão de sócio minoritário. II. Alegação de *venire contra factum proprium* não provido. III. Conhecimento e não provimento do recurso.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ao DREI (SEI44129985– págs. 5 a 21) interposto por CLÁUDIA REGINA CARDOSO LIMA, sócia majoritária da empresa EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA, tendo em vista indeferimento de Recurso ao Plenário (SEI44129985– págs. 1 a 11) que determinou o desarquivamento dos atos (Protocolo nº 232599637) em 27/06/2023; (Protocolo nº 232600180) em 27/06/2023; (Protocolo nº 232661049), em 27/06/2023; (Protocolo nº 232567867) em 05/07/2023; referentes aos documentos das Atas de Reunião de Sócios e 4º e 5º Alterações Contratuais da Sociedade EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA

2. A recorrente alega a teoria do *venire contra factum proprium*, uma vez que a junta comercial arquivou os atos supramencionados e posteriormente entendeu pelo seu desarquivamento. Ademais foi alegado, ainda, que a Junta Comercial se restringiu a uma interpretação literal do art. 1.085 do Código Civil, sem cotejar a realidade social que representa a empresa.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial da Bahia, através do Parecer Jurídico nº JR/07/2024 (SEI 44129985– págs. 24 a 30) entendeu o que se segue:

“Quanto a primeira alegação, não se trata de *venire contra factum proprio*, eis que a própria Lei 9.784/99 em seu art. 53 possibilita à Administração Pública o direito de rever os atos quando defeituosos ou eivados de vícios de legalidade, nesse mesmo sentido caminha a Súmula 473 do STF, de modo que resta afastado o referido argumento.

Quanto a segunda alegação faz-se imperioso esclarecer as competências atribuídas às Juntas Comerciais. É necessário destacar que a Juceb tem competência para arquivar documentos das sociedades examinando apenas os aspectos formais dos atos e documentos, de modo que sua atuação está limitada a questões de forma, sem a capacidade de decidir sobre litígios e questões de mérito, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou adentrar na esfera pessoal da sociedade e dos sócios.”

4. Em julgamento do Recurso ao Plenário (SEI 44129985– págs. 46 a 54), o Vogal Relator seguiu o entendimento da procuradoria supramencionado e acrescentou:

“Dito isso, em observância a última consolidação contratual de protocolo nº 218126964, arquivada nos assentamentos cadastrais da sociedade em 19.08.2021, cujo instrumento é anterior aos arquivamentos de alterações ora suscitados, verifica-se que não há previsão de

cláusula para exclusão do sócio, sendo assim os protocolos registrados deliberando sobre a justa causa do sócio foram arquivados sem a observância do requisito legal previsto no art. 1.085 do CC/2022 e na IN DREI 81/2020, de modo que se impõe o desarquivamento desses atos por ausência de expressa previsão contratual de exclusão.

Isto posto, não haveria como convalidar a exclusão extrajudicial, ainda que comprovada a suposta justa causa, quando ausente o aspecto formal legalmente estabelecido e determinado pela Instrução Normativa para o registro. No mais, considerando o caso em tela, entende-se que a discussão relativa à exclusão do sócio deve ser judicializada, por meio do ajuizamento de ação específica, na qual poderão ser discutidos os requisitos e fundamentos para exclusão do respectivo.”

5. Por fim, consta dos autos publicação realizada no Diário Oficial do Estado da Bahia, por meio da qual certificado o não provimento do Recurso ao Plenário, por unanimidade. Este o motivo da interposição deste Recurso, sob os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

7. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

8. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

9. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

10. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de acionistas, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

11. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

12. Ao abordar a análise do mérito, é fundamental esclarecer que não há fundamento para alegar venire contra factum proprium. É amplamente aceito no ordenamento jurídico que a administração possui o poder de autotutela, o qual inclui a possibilidade de revogar seus próprios atos por motivos de

oportunidade e conveniência, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o artigo 53 da Lei 9.784/99 estabelece:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

13. Além disso, a Súmula 473 do STF reforça essa perspectiva:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. No que tange à exclusão de um sócio por justa causa devido à falta de integralização das quotas societárias, cabe observar que nem a Junta Comercial nem este Departamento têm competência para avaliar os motivos subjacentes à exclusão, devendo restringir-se à análise dos aspectos formais relacionados ao ato administrativo. O artigo 1.085 do Código Civil prevê a possibilidade de exclusão de sócio em casos de risco à continuidade da empresa, desde que a justa causa esteja prevista no contrato social, conforme segue:

"Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa."

15. A Instrução Normativa DREI 81/2020, no Capítulo II, Seção II, item 7.1, reproduz esse dispositivo de forma idêntica:

" 7.1. JUSTA CAUSA Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, **desde que neste haja previsão de exclusão por justa causa.**"

16. Embora a Recorrente alegue que a justa causa para a exclusão do sócio minoritário seja a falta de integralização do capital social, é relevante observar que a própria Recorrente também não cumpriu integralmente com suas obrigações, conforme indicado em seu recurso. A Recorrente alegou: "*Não se pode colocar em igualdade um sócio que integralizou, mesmo que parcialmente, com o outro, minoritário, que ainda não integralizou na sociedade*" e ainda afirmou:

" Cláudia já tinha R\$ 10.000,00 do capital e aportou os valores de R\$ 67.358,87 dos valores de sua obrigação de R\$ 159.500,00, faltando apenas R\$ 98.141,13. Porém, observando que Francisco não realizava, por óbvio, suspendeu os valores."

17. Portanto, ambos os sócios não cumpriram completamente suas obrigações, e, assim, os atos relacionados não poderiam sequer ter sido arquivados, uma vez que os documentos apresentavam inconsistências em relação ao contrato social, o qual não foi alterado para refletir a redução das quotas integralizadas pela sócia recorrente.

18. Ademais, ao analisar o contrato social da empresa, verifica-se que não há previsão expressa para a exclusão por justa causa. Dessa forma, o arquivamento da alteração contratual que modifica o quadro societário está viciado de ilegalidade e deve, portanto, ser anulado pela Administração Pública, configurando-se não como uma possibilidade, mas como um dever.

19. Assim sendo, qualquer eventual exclusão por justa causa deve ser tratada por meio de ação judicial, garantindo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, não sendo viável sua realização de forma extrajudicial pelos motivos expostos. A Recorrente, inclusive, mencionou que já há um

processo judicial em andamento relacionado à questão.

CONCLUSÃO

Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Bahia, por meio da qual mantido o cancelamento dos atos arquivados em 27/06/2023 (Protocolo nº 232599637), em 27/06/2023 (Protocolo nº 232600180), em 27/06/2023 (Protocolo nº 232661049), em 05/07/2023 (Protocolo nº 232567867) da empresa EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTOR INDEPENDENTES LTDA Nire 29204217053, CNPJ: 22.969.924/0001- 33.

MARIA GABRIELA GUIMARÃES MAIA

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.062641/2024-90, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Bahia por falta de requisitos legais e essenciais para exclusão do sócio minoritário do quadro societário da empresa EC DIFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA de forma extrajudicial.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado da Bahia para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e arquite-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 23/10/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 24/10/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44819283** e o código CRC **EBB9B172**.

Referência: Processo nº 14022.062641/2024-90.

SEI nº 44819283